



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 20/2016

**APLICA REVISÃO GERAL NOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA
VENÉCIA-ES, EM CUMPRIMENTO AO
DISPOSTO NO ART. 37, X, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica aplicada a revisão geral na remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, incidindo o percentual de 55,51% (cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e um décimos por cento).

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, conforme estabelece o *caput* deste artigo, abrange o período compreendido entre os meses de maio de 2009 e março de 2015, alcançando o período de oitenta e um meses em que não houve revisão, e será aplicada sem distinção de índices.

§ 2º A revisão geral de que trata este artigo se estende a todos os servidores públicos municipais, assegurada também aos ocupantes de cargos comissionados e os agentes designados temporariamente.

§ 3º É extensiva aos servidores do Poder Legislativo Municipal a revisão geral de que trata este artigo, sem distinção de índices entre os seus servidores, conforme determina o art. 37, X, da CF.

Art. 2º A revisão geral, cumprindo o que determina o art. 37, X, da CF, tem a finalidade e necessidade de corrigir a defasagem salarial ocorrida no período constante do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O índice utilizado para apuração do percentual previsto no art. 1º desta lei é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 3º A revisão geral de que trata lei vem a conferir também o que preceitua o art. 10, da Lei Municipal nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece como data base para a correção das perdas salariais dos vencimentos dos servidores públicos municipais o mês de março de cada ano.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais farão a atualização dos planos de cargos e carreiras e tabelas de vencimentos dos cargos e funções de confiança respectivos, de acordo com o percentual definido nesta lei, os quais passarão a vigorar com os valores em vigência e acrescidos do percentual referente ao período revisado, para promover as devidas adequações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de fevereiro de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

IDAULIO BONOMO (PSD)

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP)

JOSÉ ANTONIO SALVADOR (PP)

JOSÉ TEODORO DE ABREU (DEM)

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia *Estado do Espírito Santo*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos membros deste Parlamento o projeto de lei em questão, que trata da aplicação da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A proposição tem a finalidade fazer cumprir o mandamento constitucional que assegura ao servidor público a revisão geral de sua remuneração, sempre em determinada data e sem distinção de índices.

Fica caracterizada como uma inconstitucionalidade por omissão a falta de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma anual, em data estabelecida e com percentual igual para todos, inclusive aos cargos que não sejam de provimento em comissão e funções de confiança.

Vejam os que traz o texto do art. 37, X, da Carta Constitucional de 88:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:*

***X** – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alteados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Vê-se que administração pública deve efetuar anualmente a revisão da remuneração dos servidores públicos. Não se trata de ato discricionário do agente público mas sim de um direito constitucional do servidor público, cabendo a sua necessária normatização e cumprimento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Ao Chefe do Poder Executivo não é permitido decidir quando é conveniente ou não aplicar revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Trata-se de ato vinculado cuja omissão pode acarretar medidas contidas no Decreto Lei nº 201/67, caracterizado por inconstitucionalidade por omissão.

Inclusive, é juramento de agente público local, detentor de mandato eletivo, quando da posse, dentre outros, prometer cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, bem como as leis, tendo inclusive esse conhecimento de forma prévia, ou seja, antes mesmo de tomar posse.

Os nossos servidores públicos municipais não podem continuar a conviver com essa situação desumana e ilegal, deixando-os praticamente sem perspectivas de melhores dias, diante de uma situação legalmente prevista e assegurada no texto do art. 37, X, da Constituição Federal, contudo, descumprida pelo gestor público, cabendo medidas necessárias para fazer valer um direito constitucional e o cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF.

Quem assume mandato eletivo deve se ater para o cumprimento de suas atribuições e obrigações no exercício do cargo ou mandato, jamais devendo se omitir na prática de atos que são legalmente previstos, essencialmente aos mandamentos constitucionais, como no caso em comento.

A não efetivação da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais é uma subtração do poder aquisitivo, e que fere frontalmente ao mandamento constitucional previsto no art. 37, X, do Texto Magno.

É ato caracterizado por infração político-administrativa, consoante o disposto no art. 4º, VII, do Decreto Lei nº 201/67, como segue abaixo:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Dessa feita, não pode o Chefe do Poder Executivo se omitir na efetivação da revisão a remuneração dos servidores públicos municipais, violando a um direito constitucional assegurado, prejudicando inclusive a administração municipal, já que esse descumprimento acarreta certo desestímulo e falta de incentivos aos servidores, por se sentirem prejudicados e lesados de seus direitos.

Ainda nas normas municipais, tem-se no art. 10 da Lei Municipal nº 2.025, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Executivo, que a reposição das perdas salariais ocorrerá sempre na data base estabelecida para o mês de março de cada ano.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Fica estabelecido que deverá ser efetuada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, com base no índice oficial do Governo, o INPC.

Sendo assim, esperamos contar com o aval deste parlamento para que seja feita a devida revisão geral na remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e das normas subordinadas que tratam da questão, como a lei que estabelece Diretrizes Orçamentárias e o art. 10 da Lei Municipal nº 2.025 (Lei do plano de carreira dos servidores do Poder Executivo).

Segue abaixo a tabela da inflação acumulada de maio/2009 a janeiro de 2016, pelo INPC:

Inflação acumulada - INPC

Valor Inicial:	1.000,00			Acréscimo (%)
	%	Valor acumulado - R\$		55,51
1º mês =	0,6	1.006,000000	maio/2009	
2º mês =	0,42	1.010,225200	junho/2009	
3º mês =	0,23	1.012,548718	julho/2009	
4º mês =	0,08	1.013,358757	agosto/2009	
5º mês =	0,16	1.014,980131	setembro/2009	
6º mês =	0,24	1.017,416083	outubro/2009	
7º mês =	0,37	1.021,180523	novembro/2009	
8º mês =	0,24	1.023,631356	dezembro/2009	
9º mês =	0,88	1.032,639312	janeiro/2010	
10º mês =	0,7	1.039,867787	fevereiro/2010	
11º mês =	0,71	1.047,250848	março/2010	
12º mês =	0,73	1.054,895780	abril/2010	
13º mês =	0,43	1.059,431831	maio/2010	
14º mês =	-0,11	1.058,266456	junho/2010	
15º mês =	-0,07	1.057,525670	julho/2010	
16º mês =	-0,07	1.056,785402	agosto/2010	
17º mês =	0,54	1.062,492043	setembro/2010	
18º mês =	0,92	1.072,266970	outubro/2010	
19º mês =	1,03	1.083,311320	novembro/2010	
20º mês =	0,6	1.089,811188	dezembro/2010	
21º mês =	0,94	1.100,055413	janeiro/2011	
22º mês =	0,54	1.105,995712	fevereiro/2011	
23º mês =	0,66	1.113,295284	março/2011	
24º mês =	0,72	1.121,311010	abril/2011	
25º mês =	0,57	1.127,702483	maio/2011	
26º mês =	0,22	1.130,183428	junho/2011	
27º mês =	0	1.130,183428	julho/2011	
28º mês =	0,42	1.134,930198	agosto/2011	
29º mês =	0,45	1.140,037384	setembro/2011	
30º mês =	0,32	1.143,685504	outubro/2011	



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

31º mês =	0,57	1.150,204511	novembro/2011
32º mês =	0,51	1.156,070554	dezembro/2011
33º mês =	0,51	1.161,966514	janeiro/2012
34º mês =	0,39	1.166,498184	fevereiro/2012
35º mês =	0,18	1.168,597880	março/2012
36º mês =	0,64	1.176,076907	abril/2012
37º mês =	0,55	1.182,545330	maio/2012
38º mês =	0,26	1.185,619948	junho/2012
39º mês =	0,43	1.190,718113	julho/2012
40º mês =	0,45	1.196,076345	agosto/2012
41º mês =	0,63	1.203,611626	setembro/2012
42º mês =	0,71	1.212,157268	outubro/2012
43º mês =	0,54	1.218,702918	novembro/2012
44º mês =	0,74	1.227,721319	dezembro/2012
45º mês =	0,92	1.239,016355	janeiro/2013
46º mês =	0,52	1.245,459240	fevereiro/2013
47º mês =	0,6	1.252,931996	março/2013
48º mês =	0,59	1.260,324295	abril/2013
49º mês =	0,35	1.264,735430	maio/2013
50º mês =	0,28	1.268,276689	junho/2013
51º mês =	-0,13	1.266,627929	julho/2013
52º mês =	0,16	1.268,654534	agosto/2013
53º mês =	0,27	1.272,079901	setembro/2013
54º mês =	0,61	1.279,839588	outubro/2013
55º mês =	0,54	1.286,750722	novembro/2013
56º mês =	0,72	1.296,015327	dezembro/2013
57º mês =	0,63	1.304,180224	janeiro/2014
58º mês =	0,64	1.312,526977	fevereiro/2014
59º mês =	0,82	1.323,289699	março/2014
60º mês =	0,78	1.333,611358	abril/2014
61º mês =	0,6	1.341,613026	maio/2014
62º mês =	0,26	1.345,101220	junho/2014
63º mês =	0,13	1.346,849852	julho/2014
64º mês =	0,18	1.349,274182	agosto/2014
65º mês =	0,49	1.355,885625	setembro/2014
66º mês =	0,38	1.361,037990	outubro/2014
67º mês =	0,53	1.368,251492	novembro/2014
68º mês =	0,62	1.376,734651	dezembro/2014
69º mês =	1,48	1.397,110324	janeiro/2015
70º mês =	1,16	1.413,316804	fevereiro/2015



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

71º mês =	1,51	1.434,657887	março/2015
72º mês =	0,71	1.444,843958	abril/2015
73º mês =	0,99	1.459,147914	maio/2015
74º mês =	0,77	1.470,383353	junho/2015
75º mês =	0,58	1.478,911576	julho/2015
76º mês =	0,25	1.482,608855	agosto/2015
77º mês =	0,51	1.490,170160	setembro/2015
78º mês =	0,77	1.501,644470	outubro/2015
79º mês =	1,11	1.518,312724	novembro/2015
80º mês =	0,9	1.531,977538	dezembro/2015
81º mês =	1,51	1.555,110399	janeiro/2016

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de fevereiro de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

IDÁULIO BONOMO (PSD)

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP)

JOSÉ ANTONIO SALVADOR (PP)

JOSÉ TEODORO DE ABREU (DEM)

rav